



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.274 - SC (2013/0271166-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVADO : RICARDO PEIXER
ADVOGADO : THIALA CAVALLARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE VRG, DIANTE DA REINTEGRAÇÃO DO BEM NA POSSE DA ARRENDADORA.

1. Relendo-se as razões do recurso especial, verifica-se que, de fato, foi apontada a existência de divergência jurisprudencial às fls. 386 e 391 (e-STJ), motivo pelo qual é incabível a incidência da Súmula 284 do STF no presente caso. Afasta-se a aplicação do referido enunciado sumular.

2. No mérito, o desprovidimento do agravo em recurso especial deve ser mantido. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que:

2.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), o que possibilita a revisão do contrato firmado entre as partes e a eventual declaração de índole abusiva de cláusulas contratuais, relativizando os princípios do *pacta sunt servanda* e do ato jurídico perfeito. Precedentes;

2.2. É cabível a devolução das importâncias pagas a título de valor residual garantido, diante da reintegração do bem na posse da arrendadora. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a incidência, *in casu*, da Súmula 284 do STF, mantendo-se os fundamentos de mérito que acarretaram a negativa de provimento do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação feita em 17/10/2013, a Quarta Turma, por unanimidade, decide dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.

Brasília, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.274 - SC (2013/0271166-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVADO : RICARDO PEIXER
ADVOGADO : THIALA CAVALLARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 435/440) que negou provimento a agravo em recurso especial, o qual desafiava decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina de negativa de seguimento a apelo especial.

A decisão agravada adotou os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284 do STF, por não ter sido indicada, nas razões do recurso, a existência de divergência jurisprudencial, apesar de o apelo ter sido fundamentado, também, no art. 105, III, "c", da Constituição Federal; b) ser pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do CDC às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), o que possibilita a revisão do contrato firmado entre as partes e a eventual declaração do caráter abusivo de cláusulas contratuais; e c) estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ quando entende ser cabível a devolução das importâncias pagas a título de valor residual garantido, diante da reintegração do bem na posse da arrendadora.

Aduz o agravante, em síntese, não ser cabível a incidência da Súmula 284 do STF, tendo em vista que *“efetivamente citou nas razões do recurso a existência de divergência jurisprudencial”* (e-STJ, fl. 444).

Entende, ainda, que o acórdão local não se encontra em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, para que seja possibilitado o seguimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.274 - SC (2013/0271166-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVADO : RICARDO PEIXER
ADVOGADO : THIALA CAVALLARI E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação merece prosperar em parte, apenas para afastar a incidência, *in casu*, da Súmula 284 do STF.

Relendo-se as razões do recurso especial, verifica-se que, de fato, foi apontada a existência de divergência jurisprudencial às fls. 386 e 391 (e-STJ).

Destarte, afasta-se a aplicação da Súmula 284 do STF no presente caso.

No mérito, entretanto, a decisão agravada mantém-se incólume.

Ratifica-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que: a) incide o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), o que possibilita a revisão do contrato firmado entre as partes e a eventual declaração do caráter abusivo de cláusulas contratuais, relativizando os princípios do *pacta sunt servanda* e do ato jurídico perfeito; e b) é cabível a devolução das importâncias pagas a título de valor residual garantido, diante da reintegração do bem na posse da arrendadora.

A decisão agravada mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, transcritos a seguir:

"No que tange à alegação de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e ao ato jurídico perfeito, tem-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da lei consumerista às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), o que possibilita a revisão do contrato firmado entre as partes e a eventual declaração de abusividade de cláusulas contratuais.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. 'PACTA SUNT SERVANDA'. MITIGAÇÃO. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. BEM REINTEGRADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. VIABILIDADE. PERDAS E DANOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO. SUMULA 7/STJ.

1. "É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06)". (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 368)
2. Reintegrado o bem na posse da arrendadora, legítima a determinação de devolução do Valor Residual Garantido. Precedentes.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."
(AgRg no REsp 1245399/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

Por fim, o acórdão recorrido acompanha a jurisprudência desta Corte quando entende ser cabível a devolução das importâncias pagas a título de valor residual garantido, diante da reintegração do bem na posse da arrendadora.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LINDB (ANTIGA LICC). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PAGAMENTO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tempestividade do agravo de instrumento comprovada.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. A matéria de que trata o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) é nitidamente constitucional, razão pela qual sua apreciação ultrapassa os limites normativos do recurso especial.
4. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e suas cláusulas a fim de afastar eventuais ilegalidades.
5. Os valores pagos antecipadamente a título de VRG devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante. Precedentes.
6. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1421813/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESCISÃO. BEM. REINTEGRAÇÃO. VRG. DEVOLUÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. "Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, é devido o cumprimento das parcelas vencidas e não pagas até a efetiva entrega do bem pelo arrendatário, ressalvada a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de VRG." (AgRg no AREsp 38.824/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/08/2012)

2. Não se admite a adição de argumentos em sede de agravo regimental sobre questões não levantadas anteriormente, seja pela preclusão, seja pela inadmissível inovação de teses.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 51.611/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012)" (e-STJ, fls. 438/440)

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao agravo regimental, apenas para afastar a incidência, *in casu*, da Súmula 284 do STF, mantendo-se os fundamentos de mérito que acarretaram a negativa de provimento do agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0271166-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 384.274 / SC**

Números Origem: 01037878520128240000 062090026634 20120137971 20120137971000100
20120137971000101 62090026634

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO PEIXER
ADVOGADO : THIALA CAVALLARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO PEIXER
ADVOGADO : THIALA CAVALLARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0271166-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 384.274 / SC**

Números Origem: 01037878520128240000 062090026634 20120137971 20120137971000100
20120137971000101 62090026634

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO PEIXER
ADVOGADO : THIALA CAVALLARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO PEIXER
ADVOGADO : THIALA CAVALLARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a proclamação feita em 17/10/2013, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.